

Acórdão: 2.373/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110000091-81
Recorrente: Primeira Câmara de Julgamento
Recorrida: Mirian Maria das Graças M. de Aquino (Coob.)
Autuado: Rômulo Ferreira de Andrade Júnior
PTA/AI: 02.000135302-63
IPR: 479/1705 (Aut.)
CPF: 134.853.006-59 (Coob.)
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – Mantida a exclusão da Coobrigada no pólo passivo, tendo em vista que não se vislumbra o interesse comum da adquirente na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, bem como pela inexistência de previsão legal na legislação tributária mineira, à época dos fatos, que justificasse o enquadramento da destinatária como responsável solidária. Mantidas as decisões recorridas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO - Constatada venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a destinatária do milho não atendia as condições, previstas no art. 15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, vigente à época. Infração caracterizada. Matéria não objeto do presente recurso.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de milho ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária/Coobrigada não explorava quaisquer das atividades previstas no art. 15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, vigente à época.

Lavrado o Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

O presente processo veio a julgamento e a decisão consubstanciada no Acórdãos n.º 13.017/98/1ª, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR em relação ao Autuado, excluindo, da sujeição passiva, a Coobrigada/destinatária Mirian Maria das Graças M. de Aquino.

Reitere-se que o julgamento do Recurso de Ofício em epígrafe, realizado em 18/02/2000, à 2156ª sessão desta Insigne Câmara, quedou nulo face a ausência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação da Coobrigada, na pauta de julgamento, como sujeito passivo da obrigação tributária, prejudicando, assim, a fruição do princípio da ampla defesa ante a decisão reformada prejudicialmente a seus interesses.

Cumprido ressaltar, também, que a deliberação exarada pela Câmara Especial em 22/09/00 (2205ª sessão) ficou, via de consequência, sem efeito.

DECISÃO

Superada de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Salienta-se que a discussão restringe-se tão somente a sujeição passiva, mais especificamente, o retorno ou não da Coobrigada/destinatária Mirian Maria das Graças M. de Aquino para o pólo passivo do caso em tela.

A solidariedade passiva em matéria tributária está disposta no artigo 124 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

O mestre Paulo de Barros Carvalho, colecionou as seguintes considerações a cerca do inciso I, do artigo 124 do CTN.

“ O *interesse comum* dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexos que se estabelece entre os devedores da prestação tributária.

....

Aquilo que vemos repetir-se com freqüência, em casos dessa natureza, é que o *interesse comum* dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do artigo 124 do Código. Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como por

exemplo, na incidência do IPTU, em duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 10ª Edição, pág. 224 e 225)

Mirian Maria das Graças Machado de Aquino, eleita inicialmente como Coobrigada quando da autuação, era a destinatária das mercadorias, conseqüentemente não se encontrava no mesmo pólo da relação escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação, não podendo, por conseguinte, retornar ao pólo passivo com fulcro no inciso I, do art. 124 do CTN.

A solidariedade prevista no inciso II é a chamada solidariedade legal, que deve obviamente estar expressa em lei, não havendo necessidade da pessoa praticar o fato gerador do imposto ou dele participar. Sua finalidade é a busca da garantia do crédito tributário.

O art. 21 da Lei 6763/75 dispõe sobre os responsáveis solidários.

O inciso XII deste dispositivo, poderia eventualmente ser a fundamentação legal para o retorno da destinatária do milho para o pólo passivo, em vista da omissão em relação às aquisições ao abrigo do diferimento de diversas toneladas desta mercadoria, sem, contudo, explorar nenhuma atividade que pudesse consumi-la (avicultura, pecuária, etc.).

Entretanto, tal dispositivo só passou a surtir efeitos a partir de 01/11/96, não se aplicando aos fatos geradores que deram origem as autuações, os quais ocorreram em períodos anteriores a esta data.

Tal assertiva tem como embasamento legal o § 1º do art. 144 do CTN, que assim dispõe:

“ Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifo não constante do original)

Desta forma, deve se mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão anterior, que excluía a Coobrigada Mirian Maria das Graças M. de Aquino do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/GGAB